

IPCA

Orçamento do Estado 2011

Lei 55-A/2010, 31 de Dezembro

Alterações em sede de IRS

Domingos Fernandes

Barcelos, 15 de Janeiro de 2011 ₁

Resumo

Orçamento do Estado 2011

- Indexação ao valor do IAS.
- Identificação dos dependentes na declaração de rendimentos
- Dedução específica categoria H
- Dedução de perdas
- Actualização de taxas
- Alteração dos artigos respeitantes às Taxas Liberatórias e Taxas Especiais
- Limitação das deduções à colecta e benefícios fiscais;
- Alargamento da comunicação no caso das despesas de saúde não comparticipadas
- Disposições transitórias

Artigo 12.º n.º 5 – Delimitação negativa da incidência - Bolsas de formação desportiva

Redacção anterior	LOE 2011
b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o <u>valor da retribuição mínima mensal garantida;</u>	b)As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o <u>valor do IAS;</u>

Artigo 12.º n.º 5 – Delimitação negativa da incidência - Bolsas de formação desportiva

- Relativamente a **bolsas de formação desportiva**, o limite máximo até ao qual não existe tributação em IRS deixa de estar indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida, para passar a ficar indexado ao IAS (indexante dos apoios sociais).
- Transitoriamente, enquanto o IAS (que presentemente é de € 419,22) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação.
- Logo, em 2011, o limite será de € 2.375.

Artigo 13.º – Sujeito passivo

- **N.º 4** – Para efeitos de integração no agregado familiar, apenas passam a ser considerados **dependentes** aqueles que se encontrem devidamente identificados através da indicação dos respectivos números fiscais de contribuintes na declaração de rendimentos.
- **N.º 4 alínea b)**
 - A referência na alínea b) do n.º 4 deste artigo ao salário mínimo nacional mais elevado é substituída pelo valor da **retribuição mínima mensal garantida**.
 - Deixa de se prever a possibilidade de os dependentes constantes da mesma alínea terem cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico, por estes já não existirem.

Artigo 17.º-A – Regime opcional para os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu

N.º 4 - À colecta apurada e até ao seu montante são deduzidos os montantes previstos no artigo 79.º, bem como os previstos nos artigos 82.º a 88.º relativamente a despesas ou encargos que respeitem aos sujeitos passivos, a pessoas que estejam nas condições previstas no n.º 4 do artigo 13.º ou ainda, para efeitos da dedução prevista no artigo 84.º, aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao valor do **IAS** desde que essas despesas ou encargos não possam ser tidos em consideração no Estado da residência.

- A **indexação** que neste artigo era feita à retribuição mínima mensal passa a ser feita ao valor do **IAS**.

Artigo 25.º – Rendimentos do trabalho dependente: dedução específica

■ Categoria A (Rendimentos do trabalho dependente):

- Indexação ao valor do IAS, embora com manutenção da indexação à RMM garantida a título transitório;



- Logo, o limite para 2011 será de € 4.104, excepto se o montante das contribuições obrigatórias para a Segurança Social for superior, e elevado para € 4.275 se diferença resultar de quotizações para ordens profissionais ou de importâncias pagas e não reembolsadas relativas a despesas de formação profissional.

Artigo 46.º – Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis

Redacção anterior	LOE 2011
1 - No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação da <u>sis</u>a. 2 - Não havendo lugar à liquidação da <u>sis</u>a, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.	1 - No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação do Imposto Municipal sobre as Transacções Onerosas de Imóveis (IMT). 2 - Não havendo lugar à liquidação da <u>IMT</u>, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

A referência que neste artigo era feita à SISA passa a ser feita ao IMT.

Artigo 46.º – Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis

- Valor de aquisição no caso de bens imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção no termo da vigência de contrato de **locação financeira** de bem imobiliário

Capital incluído nas
rendas pagas na
vigência do
contrato

+

Valor pago no
exercício do direito de
opção de compra,
excluindo encargos

Artigo 46.º – Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis – **Questões a esclarecer**

- Modo de apurar o valor de aquisição no cálculo de mais ou menos-valias na alienação de bens adquiridos mediante recurso à locação financeira, **nos casos em que o adquirente não for o locatário inicial**, ou seja, quando a posição de locatário for adquirida ao locatário originário e a **data de aquisição** para efeitos de aplicação da correcção monetária.
- Neste casos, **seria desejável** que o valor a considerar como de aquisição fosse a soma do preço pago pela aquisição da posição contratual do locatário anterior com o somatório das parcelas de capital contidas nas rendas ulteriores, incluindo a destinada ao exercício da opção de compra.

Artigo 53.º – Pensões

- **N.º 1:** Tal como sucedeu em 2009 e 2010, foi mantido o limite da dedução específica (DE) da categoria H (€6.000).
- No cálculo da dedução específica da categoria H, estabelece-se que as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais da saúde **apenas são consideradas** na parte que exceda o montante de dedução prevista no n.º 1 (ou seja, o montante do rendimento bruto, se inferior a € 6 000, ou este montante, se superior) ou no n.º 5.

Artigo 53.º – Pensões

- Foi **reduzido**, de € 30 240 para € 22 500, o montante a partir do qual a dedução específica sofre redução em relação ao valor de base de € 6 000. Quanto à **percentagem do excesso a deduzir**, foi elevada de 13% para 20%.

$$(X - €22.500) \cdot 20\% = €6.000 \leftrightarrow X = €52.500$$

Rend.: de €22.500 a €52.500 ► DE: de €6.000 a €0

Rendimento bruto	Dedução específica
■ Até € 6 000	Igual ao rendimento
■ De € 6 000 a € 22 500	€ 6 000
■ De € 22 500 a € 52 500	De € 6 000 a 0
■ Mais de € 52 500	0

Artigo 55.º – Dedução de perdas

n.º 2

Categoria F – Período de reporte de prejuízos é alterado de cinco para **quatro** anos.

n.º3 al. a)

Categoria B - Período de reporte de prejuízos é alterado de seis para **quatro** anos.

n.º 5

Categoria G (abrange apenas mais-valias imobiliárias e de propriedade intelectual ou industrial) - Período de reporte de prejuízos é alterado de cinco para **quatro** anos.

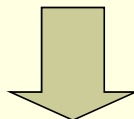
Artigo 68.º – Taxas gerais

- Foi feita uma actualização dos limites dos vários escalões à taxa de 2,2%.

Artigo 71.º – Taxas liberatórias

Passam a ser tributados à **taxa liberatória de 21,5%** os rendimentos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º, ou seja:

- *d) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;*
- *e) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.*



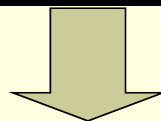
Até aqui, estes rendimentos eram obrigatoriamente englobados no rendimento do sujeito passivo

Artigo 71.º n.º 8 – Taxas liberatórias

- Alargamento da possibilidade de **devolução do imposto retido e pago** por residentes em outro EM da UE ou do EEE, na parte em que exceda o imposto que resultaria da aplicação da tabela de taxas previstas para o englobamento de rendimentos, a:
 - rendimentos do trabalho dependente, remunerações de membros dos órgãos estatutários, rendimentos de trabalho prestados a bordo de navios e aeronaves;
 - rendimentos da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola.

Artigo 71.º n.º 9 – Taxas liberatórias

- Para os efeitos do disposto no número 8, são dedutíveis até à concorrência dos rendimentos, os encargos devidamente comprovados necessários para a sua obtenção que estejam directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português ou, **no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artigo 25.º.**



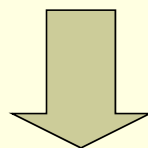
No caso de rendimentos do trabalho dependente, é aplicável, a dedução específica prevista no artigo 25.º

Artigo 71.º n.º 12 – Taxas liberatórias

Criação de taxa liberatória de 30% aplicável a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (salvo se for identificado o beneficiário efectivo).

Artigo 72.º – Taxas especiais

Harmonização das taxas aplicáveis aos rendimentos da categoria E (rendimentos de capitais) auferidos no estrangeiro, por sujeitos passivos residentes fiscais em PT, devidos por entidades não residentes sem intervenção de agente pagador em PT – 21,5%.



Dentro de uma política de “harmonização” de taxas, a taxa prevista neste preceito foi elevada de 20% para 21,5%.

Artigo 78.º – Deduções à colecta

1 - À colecta são efectuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

Redacção anterior	LOE 2011
f) Aos encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis; g) Aos encargos com prémios de seguros;	f) Aos encargos com imóveis; g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos no artigo 87.º;

Artigo 78.º – Deduções à colecta

- **N.º 6** - As deduções à colecta referidas no n.º 1 com excepção da relativa à dupla tributação internacional só podem ser realizadas:
- a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração de IRS;
- b) Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa.

Artigo 78.º – Deduções à colecta

A soma das deduções à colecta relativas a despesas de saúde, educação e formação profissional, encargos com lares e encargos com imóveis não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (RC)	Limite
Até € 4.898	N/A
De mais de € 4.898 até € 7.410	N/A
De mais de € 7.410 até € 18.375	N/A
De mais de € 18.375 até € 42.259	N/A
De mais de € 42.259 até € 61.244	N/A
De mais de € 61.244 até € 66.045	N/A
De mais de € 66.045 até € 153.300	1,666% do RC com limite de € 1.100
Superior a € 153.300	€ 1.100

Deduções à colecta

- Foi suprimida a dedução à colecta relativa a equipamentos novos de energias renováveis, que estava desenvolvida no artigo 85.º-A, por ter sido transferida para um novo artigo que foi criado no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) – o artigo 73.
- Relativamente a **seguros de saúde**, foi aditado ao EBF o artigo 74.º

Seguros de vida e acidentes pessoais:

- Eliminação, excepto quando respeitem a sujeitos passivos com deficiência e sujeitos passivos com profissões de desgaste rápido;
- Manutenção do regime em vigor quanto a:
 - condições de resgate e adiantamento de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida em relação aos quais tenha sido exercido o direito à dedução em anos anteriores;
 - agravamento em caso de pagamento fora destas condições.

Deduções à colecta

- Artigo 79.º – Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes
- Artigo 82.º – Despesas de saúde
- Artigo 83.º – Despesas de educação e formação
- Artigo 84.º – Encargos com lares
- Artigo 87.º – Dedução relativa às pessoas com deficiência

- A indexação que nestes artigos era feita à retribuição mínima mensal passa a ser feita ao valor do IAS.

- **No que se refere às despesas de saúde** alteração da taxa reduzida de IVA, de 5% para 6%;

Artigo 83.º-A – Importâncias respeitantes a pensões de alimentos

- Limitação à dedução à colecta relativa a pensões de alimentos, tendo-se para o efeito fixado um limite mensal de **2,5 vezes o valor do IAS** por beneficiário.
- Presentemente, sendo o IAS de € 419,22, esta dedução à colecta fica limitada a uma quantia mensal de € 1 048,05 por beneficiário.
- Relativamente à dedução de encargos com pensões de alimentos atribuídas a **dependentes**, passou a exigir-se que se verifiquem em relação a eles os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º, ou seja, que não tenham mais de 25 anos, que não auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida e que tenham frequentado no ano o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior.

Artigo 88.º – Benefícios fiscais

Introdução de limite máximo à dedução de benefícios fiscais previstos no EBF, fixado em função do escalão de rendimento atingido pelos sujeitos passivos:

Escalão de rendimento colectável (RC)	Limite
Até € 4.898	N/A
De mais de € 4.898 até € 7.410	N/A
De mais de € 7.410 até € 18.375	€ 100
De mais de € 18.375 até € 42.259	€ 80
De mais de € 42.259 até € 61.244	€ 60
De mais de € 61.244 até € 66.045	€ 50
De mais de € 66.045 até € 153.300	€ 50
Superior a € 153.300	€ 0

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DECLARATIVAS:

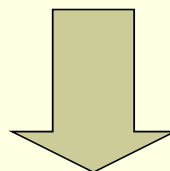
- **Sociedades Gestoras de Património residentes em PT:**
 - Quando tenham conta aberta junto de entidades registadoras ou depositárias passam a estar sujeitas a obrigações de retenção na fonte, de pagamento e outras previstas para estas últimas entidades.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DECLARATIVAS:

- **Seguradoras, associações mutualistas, IPSS e outras entidades:**
 - Quando tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e/ou possam participar em despesas de saúde, ficam obrigadas a declarar (declaração Modelo oficial) à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, as seguintes informações relativas ao ano anterior:
 - montante de despesas de saúde não participadas e dedutíveis à colecta do IRS do sujeito passivo e agregado familiar;
 - contribuições a favor de associações mutualistas, IPSS e outras entidades.

Indexante de apoios sociais (IAS)

- Transitoriamente, enquanto o IAS (que presentemente é de € 419,22) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação.



Para efeito das indexações previstas nos artigos 12º, 17-A, 25º, 79º, 83º, 84º e 87º do Código do IRS

IRS - Deficientes

- Foi estendida a 2011 uma disposição transitória que já vigorou em 2009 e 2010, com o seguinte conteúdo:
- **1** - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2011.
- **2** - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2011, por categoria de rendimentos, € 2 500.

ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 21.º – Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

Redacção anterior	LOE 2011
4 - A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, <u>devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução</u>, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.	4 - A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, <u>devendo ser acrescida à colecta do IRS do ano em que ocorrer o pagamento um montante correspondente a 1% das importâncias pagas a título de capital</u>, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei.

Artigo 21.º – Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

- É alterada a penalização dos contribuintes decorrente da **mobilização antecipada de planos de poupança-reforma**, passando a ser acrescido à colecta de IRS do ano do pagamento um montante correspondente a 1% das importâncias pagas a título de capital.
- Na redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2010, a penalização correspondia às importâncias deduzidas, majoradas em 10% por cada ano ou fracção decorrida desde o ano em que foi exercido o direito à dedução.

Artigo 27.º – Mais-valias realizadas por não residentes

- É alargada a **não aplicação do regime de isenção** de tributação das mais-valias realizadas por entidades não residentes às entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal.
- Neste domínio, poderá ser consultada informação sobre os territórios com os quais Portugal celebrou (i) convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doc/lib/,
- ou (ii) acordo sobre troca de informações em matéria fiscal em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/ATI.htm.

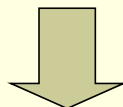
Benefícios Fiscais

- Artigo 73.º - Equipamentos de energias renováveis



Resulta de uma mera transposição do artigo 85.º-A do Código do IRS para o EBF.

- Artigo 74.º - Seguros de saúde



Resulta de uma mera transposição do n.º 3 do artigo 86.º do Código do IRS para o EBF.

Benefícios Fiscais

- **Empréstimos externos (*Schuldscheindarlehen*):**
 - Isenção de IRS sobre juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* com título de reconhecimento de dívida, celebrados pelo IGCP, IP, em nome e representação do Estado português, desde que o credor seja não residente sem estabelecimento estável em PT ao qual o empréstimo seja imputado.
- **Valores Mobiliários (VM) representativos de dívida (pública e não pública) emitidos por não residentes:**
 - Isenção de IRS para rendimentos considerados obtidos em PT, quando pagos pelo Estado português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais seja accionista em conjunto com outros Estados Membros da UE.

REVOGAÇÃO

- Foi revogado o artigo 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que tratava de acções adquiridas no âmbito das privatizações e que já não tinha aplicação face à sua vigência temporal limitada.